



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1032-10.2015.5.02.0042

Agravante: **PREMIUM FOODS BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho
Agravado: **GILSON JOSE PANDOLFO**
Advogada: Dra. Roberta Vella de Araujo
Advogada: Dra. Thais Duarte Tavian Campos
KA/acj

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Não é o caso de parecer do MPT.

É o relatório.

MÉRITO

EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL .

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 08/02/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/02/2021 - id. de7ea31).

Regular a representação processual, id. 12a5f0e.

Satisfeito o preparo (id(s). e351465).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO/SUSPENSÃO DO PROCESSO/RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O Regional consignou que os créditos do exequente estão excluídos dos efeitos da recuperação já que são a ela posteriores. No mais, considerou que não há notícia de que a executada possui meios para quitação do crédito exequendo, estando correta a decisão que determinou a reserva de créditos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1032-10.2015.5.02.0042

que a reclamada possua nos autos do processo nº 5063948.16.2020.8.09.0093, em trâmite na 2ª Vara Cível de Jataí/GO.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro (Súmula nº 266, do C. TST).

No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Foi transcrito no recurso de revista o seguinte trecho da decisão do TRT:

Com efeito, a pretensão da agravante não encontra amparo legal, já que o artigo 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes até a data do pedido, ou seja, da data de distribuição da recuperação judicial.

Não se trata, de habilitação retardatária como faz in casu, crer a recorrente, mas da própria origem do crédito, que é posterior ao pedido da recuperação judicial, conforme destacado, inclusive, pelo próprio Juízo Falimentar (ID 012e3cb - Pág. 39).

Assim, resta evidente que os créditos do exequente estão excluídos dos efeitos da recuperação já que são a ela posteriores.

No mais, considerando que não há notícia de que a executada possui meios para quitação do crédito exequendo, está correta a decisão agravada que determinou a reserva de créditos que a reclamada possua nos autos do processo nº 5063948.16.2020.8.09.0093, em trâmite na 2ª Vara Cível de Jataí/GO.

Nada a reformar.

Nas razões em exame, a parte insurge-se contra o despacho denegatório. Afirma que *"o Recurso de Revista apresentado de forma fundamentada, demonstrou violações a dispositivos da Constituição, quais sejam, artigo 5º, inciso, LIV, da Constituição Federal, ao descumprir as disposições do artigo 47 da Lei 11.101/2005, vez que,*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1032-10.2015.5.02.0042

referido artigo constitucional prevê expressamente que, em toda demanda judicial, será observado e respeitado o Devido Processo Legal, além de existir divergência jurisprudencial" (fl. 637).

Sustenta que *"a continuação dos atos executórios na justiça especializada é indevida, uma vez que a competência para quaisquer atos executórios é do Juízo recuperacional até o efetivo encerramento da Recuperação Judicial, assim como o presente, salientando-se que, todos os bens e patrimônios da empresa agravante são fiscalizados pelo juízo da Recuperação Judicial, sendo o único competente para realizar atos de expropriação face à empresa recuperanda"* (fl. 638)

Alega violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal, 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005. Colaciona arestos.

À análise.

Tratando-se de processo submetido à fase de execução, a interposição de recurso de revista está restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, pelo que desde logo fica afastada a viabilidade do recurso de revista pela violação infraconstitucional indicada e por divergência jurisprudencial.

O TRT negou provimento ao agravo de petição da executada, em que se insurgia contra a decisão de origem que determinou o prosseguimento da presente execução nesta Especializada. O Regional fundamentou sua decisão no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes até a data do pedido, ou seja, da data de distribuição da recuperação judicial, e que *"não se trata, in casu, de habilitação retardatária como faz crer a recorrente, mas da própria origem do crédito, que é posterior ao pedido da recuperação judicial, conforme destacado, inclusive, pelo próprio Juízo Falimentar"*. Concluiu aquela Corte que os créditos do exequente estão excluídos dos efeitos da recuperação já que são a ela posteriores.

Nesse passo, não há como se constatar ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, pois para considerá-lo vulnerado seria necessário, primeiramente, discutir a matéria à luz da legislação infraconstitucional que a rege – artigo 49 da Lei nº 1.101/2005.

Desse modo, impõe-se manter a negativa de processamento do recurso de revista.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência, quando se verifica que a matéria não é



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1032-10.2015.5.02.0042

disciplinada diretamente na CF/88 e o recurso de revista tramita na fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, **a**, do RITST e 932, III, do CPC. Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressuposto de admissibilidade, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora